



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O
Em, 23/3/2011
Esta
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº PELO 014 /2011

Ao Setor de Protocolo Legislativo (Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa e outros)
registro e em seguida, à Assessoria de Plenário
para análise de admissão • distribuição,
observado o art. 132 do RI.

Em, 24/03/11

[Handwritten signature]

Raimar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dá nova redação ao inciso XXIII, do art. 15,
da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O inciso XXIII, do art. 15, da Lei Orgânica do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXIII – exercer inspeção e fiscalização sanitária, de postura ambiental, tributária e de segurança pública, relativamente ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e similar, no âmbito de sua competência, respeitada a legislação federal”.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 014 /2011
Folha Nº 10

A presente proposta tem por finalidade adequar a Lei Orgânica às regras constitucionais de repartição de competências entre os entes federativos, retirando da redação atual do inciso XXIII do art. 15 da Lei Orgânica do DF a competência privativa do DF para exercer a inspeção e fiscalização do trabalho.

O art. 21, XXIV da Constituição Federal estabelece competência exclusiva da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

O tema inclusive já foi alvo de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal, tendo por objeto lei ordinária distrital que tentou regular a inspeção e fiscalização do trabalho.

Com efeito, no julgamento da ADI 3670-DF, a Suprema Corte consignou que não cabe ao Distrito Federal dispor sobre a inspeção do trabalho, como se infere da leitura da ementa do julgamento, *in verbis*:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-

ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRIB. 12/MAR/2011 10:32 0397

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Setor Protocolo Legislativo

PELO Nº 141 12011

Folha Nº 20

de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I). 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a "igualdade de condições de todos os concorrentes", o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso. (ADI 3670-DF, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007)".

Esse posicionamento é inclusive citado em estudos sobre a matéria:

“Embora esse inciso não tenha ainda sido objeto de questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal, nos parece não ser da atribuição do Distrito Federal realizar a inspeção e fiscalização do trabalho, pois tal tema é da competência exclusiva da União, conforme o art. 21, XXIV da Constituição Federal, que estabelece ser da União a competência para “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

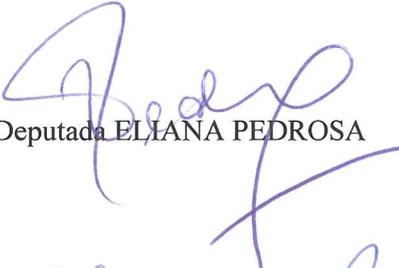
Setor Protocolo Legislativo

PELO Nº K1 12011

Folha Nº 30

Portanto, se não compete ao Distrito Federal legislar ou dispor sobre a inspeção e fiscalização do trabalho, não poderia a Lei Orgânica usurpar competência da União, motivo pelo qual ofertamos a presente proposta para evitar a pecha de que a Lei Orgânica foi elaborada afrontando a Constituição brasileira.

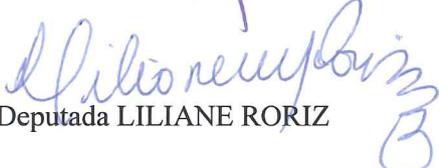
Sala das Sessões, em



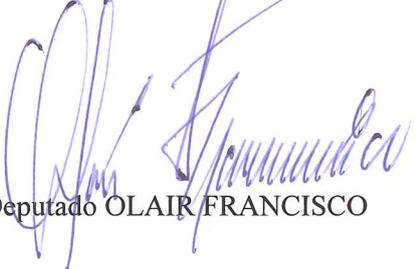
Deputada ELIANA PEDROSA



Deputada CELINA LEÃO



Deputada LILIANE RORIZ



Deputado OLAIR FRANCISCO

Deputado RAAD MASSOUH

Deputado AGACIEL MAIA

Deputada LUZIA DE PAULA

Deputado AYLTON GOMES



Deputado BENEDITO DOMINGOS

Deputado BENÍCIO TAVARES

Deputado CHICO LEITE

Deputado CHICO VIGILANTE





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Deputado CLÁUDIO ABRANTES

Deputado CRISTIANO ARAÚJO

Deputado DR. MICHEL

Deputado EVANDRO GARLA

Deputado JOE VALLE

Deputado PATRÍCIO

Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

Deputada REJANE PITANGA

Deputado RÔNEY NEMER

Deputado WASHINGTON MESQUITA

Deputado WASNY DE ROURE

Deputado WELLINGTON